

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2025, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Austrália sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brisbane, em 15 de novembro de 2014.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2025, que *aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Austrália sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brisbane, em 15 de novembro de 2014.*

Por meio da Mensagem nº 1.154, de 24 de setembro de 2024, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, juntamente com a Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública (EMI nº 00083/2024 MRE MJSP), o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, em 15 de novembro de 2014.

Nos termos da citada exposição de motivos interministerial:

os amplos contornos da inserção internacional do País e o crescente fluxo de pessoas e bens através de fronteiras nacionais têm demandado ao Governo brasileiro esforço na configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Nesse contexto,

as iniciativas de atualização normativa da cooperação jurídica têm por objetivo assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões judiciais e combater o crime e a impunidade.

O tratado está dividido em quatro partes, num total de 27 artigos.

A Parte I (Disposições Gerais) define o alcance da cooperação em matéria penal, abrangendo investigações e processos relativos a crimes fiscais, aduaneiros, cambiais e financeiros. Prevê ampla gama de formas de auxílio (como coleta de provas, fornecimento de documentos, localização de pessoas e bens, perícias, buscas, apreensões e medidas sobre produtos do crime), podendo os pedidos partir de autoridades competentes internas. Excluem-se da cooperação a extradição, a execução de sentenças estrangeiras e a transferência de presos. Os pedidos devem seguir a legislação da Parte requerida, admitindo-se levantamento de sigilo bancário. O auxílio pode ser negado ou adiado pelos motivos listados no Artigo 4º, como no caso de afetar soberania, segurança, ordem pública ou investigações em curso.

A Parte II (Procedimentos) regula a tramitação dos pedidos. Estes devem conter identificação da autoridade solicitante, descrição dos fatos, base legal, finalidade, confidencialidade e prazos. O tratado admite comunicações urgentes e define as Autoridades Centrais: o Ministério da Justiça, no Brasil, e a Procuradoria-Geral da *Commonwealth*, na Austrália. Garante-se o sigilo e o uso restrito das informações obtidas, dispensa-se autenticação de documentos e impõe-se a tradução para o idioma da Parte requerida. Quanto aos custos, a Parte requerida assume as despesas ordinárias, cabendo à requerente as extraordinárias e as de deslocamento de pessoas.

A Parte III (Disposições Específicas) detalha procedimentos de cooperação: tomada de provas e depoimentos, presença de autoridades estrangeiras, devolução de documentos, transferência temporária de pessoas, salvo-conduto, bloqueio e repatriação de bens ilícitos e comunicação de atos processuais.

A Parte IV (Disposições Finais) assegura que o tratado não substitui outros mecanismos existentes, aplica-se a fatos anteriores, permite emendas por consenso e denúncia com aviso prévio de 180 dias. Prevê solução de controvérsias por consulta entre as Autoridades Centrais ou via diplomática. As línguas portuguesa e inglesa são autênticas.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o PDL foi encaminhado para apreciação desta Casa e despachado para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual fui designado relator.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Não se verificam óbices quanto à juridicidade ou à regimentalidade.

Não há vício de constitucionalidade. A remessa do texto do Tratado, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional observou o disposto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Ademais, seu texto se conforma ao disposto no art. 4º, IX, da CF, segundo o qual a República Federativa do Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

O Tratado favorece a ampliação da eficácia investigativa, uma vez que prevê um rol variado de meios de cooperação, como obtenção de provas, buscas e apreensões, repatriação de ativos, disponibilização de pessoas sob custódia, comunicações de atos processuais, entre outros (Artigo 1º). Com isso, inquéritos e processos que dependem de atos fora do território nacional poderão ser acelerados.

Na mesma linha, a atribuição de Autoridades Centrais (Ministério da Justiça no Brasil e Procuradoria-Geral da *Commonwealth* na Austrália) permite comunicação direta entre as Partes, o que favorece a rapidez e previsibilidade dos procedimentos (Artigo 6º).

Ademais, o Tratado admite que o auxílio seja prestado “na forma solicitada pela Parte Requerente, exceto se proibida pela legislação da Parte Requerida” (Artigo 3º), e que ele “não derrogará as obrigações subsistentes entre as Partes, sejam relativas a outros tratados ou acordos, ou a outras obrigações, nem impedirá que as Partes prestem ou continuem a prestar auxílio uma à outra nos termos de outros tratados, acordos ou outros instrumentos.”

Essa compatibilidade reduz o risco de conflito com normas brasileiras ou com tratados já vigentes.

Por igual, os dispositivos que permitem confidencialidade (Artigo 7º), restrições ao uso das provas e sigilo dos pedidos, bem como possibilidade de o país requisitado impor condições ao cumprimento (Artigo 4º, parágrafo 4) são essenciais para preservar a soberania e a segurança nacional.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator